



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003161-91.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EWSBR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., é apelado ANDRADE MINTO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0003161-91.2023.8.26.0008

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ – 2ª
VARA CÍVEL**

APELANTE: EWSBR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

APELADO: ANDRADE MINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUIZ PROLATOR: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

VOTO nº 10667

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CONVERTIDA EM DEFINITIVO – Alteração do valor
executado em Superior Instância – Exequente que
assume o risco da alteração do julgado – Cumprimento
provisório que corre por responsabilidade do exequente
– Inteligência do art. 520, inciso I do CPC –
Entendimento do C. STJ (REsp nº 1.134.186/RS) –
Honorários sucumbenciais previstos no art. 85, §1º do
CPC – Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, convertida em definitivo, ajuizado por Andrade Minto Advogados Associados em face de Ewsbr Participações e Empreendimentos, cuja r. sentença, de fls. 178/179, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 189), assim dispôs:

“Vistos.

O título executivo constituído em 2019 (fls. 137/141, 152 e 160, dos principais), sendo alterado em 26/03/2024 (fls. 397/408 e 417/420, dos principais).

A executada procedeu o depósito voluntário (fl. 94) e frente, ao desfecho recém imposto, pela Superior Instância, onde alterado os parâmetros do crédito, apontou como devido o valor de R\$.15.837,89 (fls. 131/132), contra o qual não se insurgiu a exequente (v. cert. fl. 177).

A manifestação da exequente de fls. 154/159, não se sustenta, frente ao que restou decidido a fl. 153 e implicar em enriquecimento sem causa, o que não se admite.

Assim, deve prevalecer o valor apontado pela executada.

Sob este prisma e, observando-se a existência de depósito suficiente à quitação do título executivo judicial, julgo extinta a execução da sentença, com base no art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se MLE do importe de R\$.15.837,89, em favor da exequente, com os acréscimos pro rata e do saldo remanescente à executada, do depósito de fl. 94.

Deverão as partes providenciar o preenchimento do formulário MLE.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que *"nesta causa não houve a prestação dos serviços judiciais na fase de execução, porquanto a satisfação foi anterior àquela fase, de modo que não incidiu à hipótese o fato gerador do tributo ... de modo que não se pode falar na prática de atos típicos de execução. Daí porque, inexistindo fato gerador do tributo não há se falar em exigibilidade daquele"* (TJSP AI 992 09 090825-1 rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA).

PRI.”.

Insurge-se a apelante/executada, pela ausência de condenação da parte exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, vez que a sentença acolheu **“a impugnação ofertada pela Apelante, julgou extinto o cumprimento de sentença com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, sem fixar os honorários sucumbenciais”** (fls. 193), argumentando que **“a Apelada deu causa ao excesso de execução ao apresentar cálculo equivocado e exigir valor manifestamente superior ao devido. Tal erro decorreu da reforma do título judicial pela instância superior, que reduziu substancialmente a obrigação da Apelante. Desde o início do cumprimento provisório, a Apelada já sabia da possibilidade de reforma da decisão, que de fato ocorreu. O cumprimento provisório é de responsabilidade do exequente, razão pela qual devem ser arbitrados honorários sobre o excesso de execução, conforme dispõe o art. 520, I, do**

Código de Processo Civil” (fls. 194), postulando o provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 20% sobre a diferença do valor executado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 197/196), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 203/209), sem manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos na r. sentença, a insurgência merece acolhida e pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Restou demonstrado que o valor do título executivo restou reduzido em Superior Instância (fls. 133/148), sendo reconhecido o excesso de execução pela sentença ora recorrida.

Observo que o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, conforme disposto no art. 520, inciso I do CPC:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;”

Desse modo, o exequente tem ciência de que ao ajuizar o cumprimento provisório de sentença, assume o risco de ver alterada a condenação, vez que esta não transitou em julgado, ante a interposição de recurso.

Assim, com a conversão do cumprimento provisório de sentença em definitivo, com redução do valor da condenação pelo acolhimento parcial do recurso da exequente nos embargos à execução (na ação principal) e o reconhecimento do excesso de execução nestes autos, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o

valor reconhecido como excesso de execução.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores ora em fase de cumprimento de sentença – decisão recorrida que estabeleceu que a multa e os honorários advocatícios são devidos no caso concreto – insurgência – não acolhimento – as penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC não podem ser afastadas, pois a agravante deixou de depositar o valor exequendo incontroverso - não houve sequer o pagamento parcial do débito, referente à parcela incontroversa, a ensejar a subsunção à disposição do art. 523, § 2º ou do art. 526, § 2º, ambos do CPC - entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo o sentido de que serão arbitrados honorários em benefício do executado, se acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que em parte – honorários devidos no caso concreto, devendo ser fixados respeitando os patamares do art. 85, §2º do CPC – verba honorária fixada em 10% sobre a diferença do valor exequendo, que corresponde ao proveito econômico obtido com o incidente - decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082135-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024), grifos nossos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Impugnada a execução pelo devedor e reconhecido o excesso pelo Magistrado, devida se mostra a fixação dos honorários sucumbenciais em favor da parte executada nos termos do Art. 85, §1º, do CPC. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor exigido pelo exequente e o valor apurado. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3012823-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

“SEGURO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – O C. STJ CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA PARCIAL, ENSEJA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 0003535-88.2024.8.26.0003; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Observe-se que o C. STJ já consolidou entendimento de que nos casos de total ou parcial acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, são devidos honorários advocatícios:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.134.186/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 21/10/2011; grifou-se).

Acrescentando que o art. 85, §1º dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou

não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

A hipótese, portanto, é de reforma de parte da r. sentença, para condenar a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a diferença do valor executado, nos termos do artigo 85, §1º do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator